



## PARECER PRÉVIO N. 120/2023

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Resolução de iniciativa parlamentar em epígrafe, que revoga a Resolução nº 2.691, de 17 de agosto de 2022, a qual concedeu a Comenda Porto do Sol ao Sr. Eduardo Nantes Bolsonaro.

O projeto foi apregoadado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

A Resolução n. 2.083/2007 prevê a possibilidade de concessão das premiações: Troféu Câmara Municipal de Porto Alegre, Comenda Porto do Sol e Diploma Honra ao Mérito. Da mesma forma, a concessão dos prêmios citados encontra guarida no art. 134-A, do Regimento Interno da CMPA.

Trata-se aqui de pretensão de revogação de Resolução que concedeu o prêmio Comenda Porto do Sol ao Sr. Eduardo Nantes Bolsonaro, com base nos fundamentos presentes na exposição de motivos da proposição

Primeiramente, importante frisar que não há previsão expressa, seja na Resolução n. 2.083/2007, seja no Regimento Interno, de hipóteses de revogação da premiação, após concedida. Diferentemente do que ocorre, por exemplo, nos casos de Cidadão Honorário, em que a Lei n. 9.659/2004 traz situações de cassação do título em decorrência de comportamentos do homenageado (v. art. 4º da Lei).

De outro lado, não há como afastar a eventual possibilidade de serem utilizadas, por analogia, as situações previstas para cassação dos títulos de Cidadão Honorário também para as eventuais hipóteses de revogação dos prêmios Troféu Câmara Municipal de Porto Alegre, Comenda Porto do Sol e Diploma Honra ao Mérito. Isso por decorrência da proximidade da natureza e características de ambas as homenagens, a ver, inclusive, que no Regimento Interno ambas são tratadas na mesma Seção.

Nessa senda, seriam situações a ensejar a revogação, o cometimento, pelo homenageado, de um ou mais dos seguintes comportamentos: cometer atos contra a soberania da Nação; atentar contra o regime democrático; investir, por atos ou palavras, contra o País, ou o Município, ou seus interesses; for condenado por crime, em grau irrecorrível; e/ou se conduzir de forma a propiciar mau exemplo ou a promover escândalo público.

Para tanto, o efetivo preenchimento de um ou mais desses comportamentos deveria estar demonstrado nos autos, o que não parece ser a situação presente. Inobstante, pela natureza e característica marcadamente política (e não jurídica), seja da presente proposição, seja da própria concessão do prêmio no caso concreto, não se vislumbram impeditivos de ordem formal ou material, nesta fase e diante deste exame perfunctório, para o prosseguimento da tramitação e eventual discussão da matéria nas searas subsequentes.

Ante o exposto, em exame preliminar, o projeto não parece conter óbices para a sua regular tramitação.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 22/02/2023, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0509187** e o código CRC **8AC208E5**.

Referência: Processo nº 152.00009/2023-54

SEI nº 0509187